

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ALICE DOS REIS SOUZA

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA: UM ESTADO RESPONSÁVEL OU OMISSO NO SEU
PAPEL SOCIAL?**

ARACAJU

2017

S719e

SOUZA, Alice dos Reis

A Efetivação Do Direito À Acessibilidade Das Pessoas Com Deficiência Física: um estudo responsável ou omissivo no seu papel social?/
Alice dos Reis Souza. Aracaju, 2017. 54 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Dr. João Cláudio da Conceição

1. Responsabilidade 2. Acessibilidade 3. Deficiência Física I. TÍTULO.

CDU 347.51 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

ALICE DOS REIS SOUZA

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA: UM ESTADO RESPONSÁVEL OU OMISSO NO SEU
PAPEL SOCIAL?**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Cláudio da Conceição

ARACAJU

2017

ALICE DOS REIS SOUZA

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA: UM ESTADO RESPONSÁVEL OU OMISSO NO SEU
PAPEL SOCIAL?**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Cláudio da Conceição
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Luiz Eduardo Alves de Oliva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

A minha mãe(in memoriam), por todo o apoio, dedicação e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente e sempre a **Deus**, o meu orientador e capacitador, que me instruiu na escolha deste tema ao me dar forças e sabedoria para desenvolvê-lo. A Ele, toda a honra e glória.

Aos **professores que tanto contribuíram para essa conquista** do Curso de Direito da Fanese, que me formaram nesta profissão tão brilhante, tão árdua.

Ao meu orientador **João Cláudio da Conceição e Alessandro Buarque Couto** pelo suporte, dedicação e principalmente compreensão a este trabalho acadêmico. Muito obrigado pelas suas orientações e incentivos.

Àquela que me ensinou e me educou com princípios e valores cristãos éticos e humanos, **Maria Senhora** (in memoriam). Exemplo de caráter e honestidade, ensinou-me que nas horas mais difíceis da vida, a calma e a tranquilidade são essências para o equilíbrio mental, familiar e profissional

Ao meu pai, **Severino Campos Souza** (in memoriam),..

Ao meu irmão **André Reis** e minhas irmãs Renata dos Reis e Cristina Dos Reis Souza mesmo à distancia vocês foram meu descanso, renovo e desabafo nas incontáveis horas de conversas pelo telefone. Amo vocês! E principalmente a minha Filha, apesar de tão nova ter sacrificado tanto, em minha trajetória neste curso contribuiu e também abdicando de suas bricadeiras para acompanhar-me na faculdade. Obrigada TE AMO.

Enfim a todos que direta e indiretamente contribuíram para que esse sonho se concretiza-se, olhe que não foram poucos rs, que sempre lutou, ajudou e orientou nessa trajetória, agradecimento é muito pouco só Deus para recompensa-lós.

Aos queridos **colegas e amigos** da Faculdade para vida citarei alguns Patrícia Ribeiro, Dulci, Phillipe, Bruno Soares, a chata da Laysa Minele, Jessica Monique, Bruna Rafela, Eugeninha, Evaldo entre outros. Os amigos dos corredores, que muitas vezes me ajudaram nos trabalhos, nas “orientações” para as provas ou simplesmente para um bate papo tomando um “cafezinho” na lanchonete da faculdade, para aliviar a tensão das aulas (rs)e obrigações do dia a dia.

E a todos os funcionários da Fanese que sempre muitos prestativos e sem esquecer das tias(Rosilma) da lanchonete que me ajudavam ficavam com Clarinha, no curso da aulas, meu muito Obrigada.

A relação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como único ente do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. COMPARATO (2016,p.13)

RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar a responsabilidade civil do estado por sua omissão quanto à efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência física. Nesta linha, será feita uma abordagem acerca da deficiência e seus tipos, bem como da acessibilidade e, por fim, o enfoque terá como base a responsabilidade civil do Estado perante as pessoas com deficiência física. É sabido que a acessibilidade física é um meio de extrema importância para que se inclua o deficiente físico na sociedade, bem como uma garantia de igualdade de direitos, haja vista as limitações a que são submetidos por conta das barreiras existentes na sociedade que acabam por impedir a livre locomoção de todos, sejam estes portadores de deficiência permanente ou temporária. Atualmente, o direito à acessibilidade encontra-se elencado nos artigos 227, § 2º e 244, ambos da Carta Magna 1988, onde discorre dos espaços públicos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As leis existem, porém, o que se tem percebido, é o desrespeito não só por parte da população, como também do Poder Público em que são observados inúmeros obstáculos como postes, calçadas, sem a observância de espaço adequado que são, muitas vezes, inacessíveis ao cidadão que necessita de acesso livre e projetado em razão de deficiência, seja ela física, visual, auditiva, ou mesmo ao cidadão com mobilidade reduzida. Assim, este trabalho tem como objetivo principal demonstrar qual a responsabilidade do Estado perante os portadores de deficiência física.

Palavras-chave: Responsabilidade. Acessibilidade. Deficiência Física.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the civil liability of the state for its omission regarding the realization of the right to accessibility of persons with physical disabilities. In this line, an approach will be made about disability and its types, as well as accessibility, and, finally, the approach will be based on civil liability of the State towards the disabled. It is well-known that physical accessibility is a very important means to include the physically handicapped in society, as well as a guarantee of equal rights, given the limitations they are subjected to due to existing barriers in society that end up impeding The free movement of all, whether they are permanently or temporarily disabled. Currently, the right to accessibility is listed in articles 227, §2 and 244, both of the 1988 Constitution, where it refers to disabled people or reduced mobility in public spaces. The laws exist, however, what has been perceived, is the disrespect not only on the part of the population, but also of the Public power in which are observed numerous obstacles like poles, pavements, without the observance of adequate space that are, often, Inaccessible to the citizen who needs free and designed access due to disability, be it physical, visual, hearing, or even citizens with reduced mobility. Thus, the main objective of this work is to demonstrate the State's responsibility towards the disabled.

Keywords: Responsibility. Accessibility. Physical Deficiency.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	COMPREENDENDO A DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA JURÍDICA	17
2.1	Breve histórico	17
2.2	Conceituando e classificando a Deficiência	18
2.3	Deficiência física	22
2.4	A pessoa com deficiência e o Estado.....	25
3	ACESSIBILIDADE	28
3.1	Conceito	28
3.2	Acessibilidade a espaços públicos de uso coletivo e privados	31
3.3	Tipos de acessibilidade	34
3.3.1	Acessibilidade arquitetônica	35
3.3.2	Acessibilidade comunicacional.....	36
3.3.3	Acessibilidade metodológica	36
3.3.4	Acessibilidade instrumental	36
3.3.5	Acessibilidade programática	37
3.3.6	Acessibilidade atitudinal.....	37
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	38
4.1	Breve histórico e conceito.....	38
4.2	Responsabilidade civil do Estado	40
4.3	‘A responsabilidade civil do estado por sua omissão quanto à efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência física.....	43
5	A ESTATÍSTICA LEVANTADA EM VISITA REALIZADA NO CONSELHO ESTADUAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	47
5.1	Perfil dos usuários	47
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

É sabido que um dos maiores obstáculos das pessoas com deficiência, em especial, a física e mobilidade urbana, vez que esta é precária, não proporcionando ao cidadão um adequado uso de seu espaço.

Assim sendo, objetiva-se, através deste trabalho monográfico, compreender as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência física e a responsabilidade do Estado, perante essa limitação, haja vista as dificuldades impostas as pessoas com deficiência, diariamente, tornando-os excluídos da vida social, já que seu direito de ir e vir fica limitado pelas barreiras e obstáculos existentes na sociedade.

Diante de tal realidade, a liberdade de locomoção é um direito fundamental presente no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, o qual estabelece a liberdade de locomoção para qualquer pessoa no território nacional em tempo de paz entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Desta forma, a acessibilidade é uma questão muito importante, tendo em vista que através dela o cidadão pode exercer plenamente sua cidadania e ter uma boa qualidade de vida.

A acessibilidade tem motivado recentes discussões em virtude de inovações jurídicas implementadas para designar a condição de acesso das pessoas com incapacidade funcional associado ao surgimento dos serviços de reabilitação física e profissional. No ordenamento jurídico pátrio. O termo acessibilidade surgiu na década de 40.

Sua conceituação encontra-se presente no artigo 2º da Lei nº 10.098/2000, como sendo a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, melhor dizendo, a acessibilidade é uma forma de inclusão do indivíduo de necessidades especiais à vida em sociedade.

O direito a acessibilidade no Brasil é regulamento pela norma técnicas da Associação Brasileira das Normas Técnicas 9050, sendo um direito universal, solidificado no direito constitucional de igualdade. Fundamenta-se sob a ótica dos

direitos humanos e de cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo desta forma indispensável, como revela Sassaki (2003, pág. 40):

O paradigma da inclusão social consiste em tornarmos a sociedade toda um lugar viável para a convivência entre pessoas de todos os tipos e condições na realização de seus direitos, necessidades e potencialidades. Neste sentido, os adeptos e defensores da inclusão, chamados de inclusivistas, estão trabalhando para mudar a sociedade, a estrutura dos seus sistemas sociais comuns, as suas atitudes, os seus produtos e bens, as suas tecnologias etc. em todos os aspectos: educação, saúde, lazer, mídia, cultura, esporte, transporte etc.

Portanto, tanto o Estado quanto o particular devem prezar pela acessibilidade desses indivíduos, a fim de que possam participar ativamente da vida em sociedade, podendo frequentar todos os locais, sejam eles públicos ou privados.

Nesse viés, a pessoa com deficiência, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 1º e inciso I do Decreto nº 5.296/2004, é aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, dividindo-se em física, auditiva, mental, visual e múltipla.

A pessoa com deficiência física caracteriza-se como aquele que possui “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, entre outros”.

De acordo com dados do Censo de 2010, no Brasil, quase ¼ da população, ou melhor, 23,9%, apresenta algum tipo de deficiência, o que significa cerca de 45,6 milhões de pessoas e todos eles tem direito à acessibilidade, sendo assegurado pelos artigos 227, inc. II e 244 da Carta Magna.

Diante disto, questiona-se qual o papel e a responsabilidade do Estado perante aos portadores de deficiência, no sentido de garantir todos os direitos que lhes são devidos?

Ademais, indaga-se: a) as legislações destinadas à pessoa com deficiência, vigentes, tem sido efetivadas? b) o Ministério Público como um dos órgãos legitimado para fiscalizar e impor adequação, através do TAC (termo de ajustamento de conduta) onde não estiver em consonância com a lei tem desempenhado seu papel na efetivação desses direitos?

Portanto, a finalidade deste trabalho é desenvolver a capacidade crítica e fazer com que a sociedade reflita acerca da realidade social da Pessoa com Deficiência física que, enquanto cidadão, buscam firmar-se como tal.

A pesquisa aplicada será a bibliográfica e pesquisa de campo para construir um estudo acadêmico que seja possível tracejar a atual realidade vivenciada pelo público alvo. Os instrumentos utilizados para que se alcance o objetivo desse projeto, serão: livros bibliográficos; artigos científicos disponíveis na internet e toda a norma existente sobre o assunto.

Para a realização da pesquisa de campo foi produzida uma carta de apresentação (ANEXO A), contendo o nome da acadêmica, do orientador da pesquisa, bem como do título do estudo, possuindo a finalidade de solicitar autorização para que colheita de dados realizada no Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência do Estado de Sergipe. A carta foi apresentada ao advogado voluntário do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência do Estado de Sergipe, Dr. Ricardo Mesquita Barbosa, o qual permitiu a realização da pesquisa no referido órgão.

O primeiro capítulo inicia com uma breve contextualização da acessibilidade, bem como uma, síntese acerca da que seja a deficiência, dando ênfase as pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, situar o leitor sobre a sua problemática que envolveu a pesquisa, propondo os objetivos pretendidos, justificando a motivação para sua realização, e apresentado a metodologia utilizada na pesquisa.

O segundo capítulo fará uma análise sobre a deficiência, abordando brevemente a sua historicidade, bem como a sua conceituação e tipos. Além do papel desempenhado pelo Estado no que tange ao cumprimento dos deveres destes cidadãos.

Já o terceiro capítulo abordará a acessibilidade, apresentando seu conceito, historicidade, tipos e o uso dos espaços. Do mesmo modo, o quarto capítulo que versará sobre a responsabilidade civil do Estado, demonstrando o papel deste acerca dos portadores de deficiência física.

O quinto versa sobre a atuação do conselho estadual sobre a pessoa com deficiência no Estado de Sergipe.

No sexto capítulo são apresentadas as considerações finais do presente estudo, com a discussão e análise dos resultados encontrados durante todo o percurso do trabalho.

2 COMPREENDENDO A DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA JURÍDICA

2.1 Breve histórico

Ao longo da história da humanidade a pessoa com deficiência sempre foi tratado como um ser a parte da sociedade, tendo que lutar contra os preconceitos para garantir sua cidadania.

Esta trajetória segue de acordo com a cultura de cada época, já que faz parte do processo evolutivo do ser humano.

A imagem do portador de deficiência sempre foi a de um ser imperfeito, deformado e que estava sendo castigado por Deus, devendo, então, ser sacrificado para que pudesse ser purificado.

Em Roma, Grécia e Esparta, segundo Maria Aparecida Gugel, em seu artigo “A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade”, as crianças nascidas com deformidades eram eliminadas, pois somente os fortes deveriam sobreviver. Em Roma, os sobreviventes ou eram explorados nas sociedades ou se tornavam atração de circos.

Nas comunidades indígenas, segundo relatos de muitos historiadores e antropólogos, quando nascia uma criança com deformidades físicas eram imediatamente rejeitadas, pois acreditavam que ela traria algum mal a tribo.

De acordo com Jannuzzi (2004, p. 9), no Brasil, as crianças nascidas com deficiência eram “abandonadas em lugares assediados por bichos que muitas vezes as mutilavam ou matavam”.

Os jesuítas pregavam o assistencialismo, através da catequese de crianças, objetivando retirar o mal existente nelas. Com isso e diante do grande número de crianças mortas por causa das deformidades foram criadas as rodas dos expostos, local em que os pais colocavam essas crianças que seriam cuidadas pelas Santas Casas de Misericórdia.

Somente no século XIX, percebeu-se que as pessoas com deficiência precisavam de atenção especializada. Neste momento, a sociedade brasileira, inspirada na Europa e nos EUA, começou a se interessar por esta causa, na tentativa de garantir melhores condições de vida às pessoas deficientes.

Sob esta perspectiva, Otto Marques da Silva (1987, p. 184) ensina que:

Embora no século XIX ainda não se pensasse na integração do homem deficiente à sociedade aberta ou mesmo à sua família, ele passou a ser visto como ser humano (infeliz, desafortunado e coitado para aquela época, é evidente) dono de seus sentimentos e capaz de viver ou de pretender levar uma vida decente, desde que fossem garantidos meios para isso.

No século XX, após muitas lutas, estes sujeitos começaram a ser reconhecidos como cidadãos detentores de direitos e deveres. Assim, os instrumentos – cadeiras de rodas, bengalas, entre outros - que auxiliavam os portadores de deficiências passaram por um processo de aperfeiçoamento, a fim de melhor atendê-los.

Dentro deste contexto, conforme assegura Aranha (2000, p. 16), após a segunda guerra mundial, de onde surgiram vários soldados mutilados e, portanto, deficientes, foi-se buscando restaurar a vida social destes, procurando ajudá-los a “adquirir condições e os padrões de vida cotidiana, no nível mais próximo do normal”.

Em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que buscou efetivar os direitos e garantias fundamentais do homem, especialmente a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, o Decreto lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência tem como objetivo possibilitar que estas pessoas possam exercer plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como os demais indivíduos.

Do mesmo modo, os direitos humanos que tem com base a liberdade e a igualdade esse cenário vem mudando, haja vista a vontade e os esclarecimentos apresentados à sociedade no sentido de eliminar qualquer tipo de discriminação, pois o cidadão com deficiência ou com mobilidade reduzida tem o direito de exercer a sua cidadania com qualquer outra pessoa.

2.2 Conceituando e classificando a Deficiência

De acordo com o Decreto nº 3.298/1999, em seu artigo 3º, inciso I, o termo deficiência é conceituado como sendo: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser

humano”. Em outras palavras, aquele que apresenta alguma limitação ou disfunção em sua estrutura biológica é considerado deficiente.

Diferencia-se desta, a incapacidade, presente no inciso III do mesmo artigo, considerada como “uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos (...)”.

Como dito anteriormente, no Brasil, segundo dados do Censo de 2010, 45.606.048 de brasileiros, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Nesse sentido, a Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente, denominou a pessoa deficiente como sendo “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”, sendo, com isso, garantidos vários direitos, tais como o respeito à dignidade humana, além dos direitos civis e políticos, entre outros.

Para a NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o termo deficiência é conhecido como: “Redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente”.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tratou os direitos da pessoa com deficiência, no sentido de incluí-la na sociedade. Para tanto, definiu quem são essas pessoas, como se vê:

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

O Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 ratificou a figura da pessoa com deficiência, aclarando-a como:

aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Este decreto trouxe em seu bojo a igualdade entre todos os cidadãos, sejam eles deficientes, com mobilidade reduzida ou não, objetivando a cordialidade e o respeito entre todos.

Já a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que foi criada com o objetivo de incluir essas pessoas na sociedade, traz em seu texto o conceito destas pessoas em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda assim, para Januzzi (2004, p. 02) a deficiência é associada pela sociedade ao conceito do que é normal ou anormal, nesta senda ela explica que:

A definição da “anormalidade” está, neste sentido, profundamente condicionada pelas conveniências da “normalidade”. Trata-se de um processo ativo, mais ou menos consciente, de segregação de uma parcela da população, portadora de comportamentos dissonantes das expectativas dominantes da sociedade.

Dessa maneira, esclarece que o termo deficiência significa limitação, seja ela mental, sensorial ou física, mas que mesmo assim não atribui ao sujeito a classificação de incapaz, tendo em vista que estando munido de instrumentos adequados a sua limitação poderá desempenhar seu papel na sociedade com maestria. Seguindo essa mesma perspectiva, Queiroz em seu artigo “Como designar pessoas que têm deficiência?” cita que:

Em geral, a pessoa com deficiência, que é caracterizada por sua fragilidade e não por suas qualidades, vai conseguindo se mostrar a todos, antes por ser pessoa do que por possuir uma deficiência. Entretanto este é um processo de lenta assimilação, onde a linguagem possui o seu papel de reveladora de conceitos, mitos, evolução e transformação. Dessa forma, o termo "pessoas com deficiência" está, nesse momento, revelando-se como um ponto da história em que pessoas que têm deficiências se integram à sociedade e esta as inclui.

Neste contexto, consagra o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que ressalta: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Sendo assim, não há que se falar em limitações, pois o que dificulta a vida dos portadores

de deficiências são as barreiras e obstáculos físicos encontrados por eles nos espaços públicos, como calçadas, escadas, buracos, entre outros.

É importante ressaltar que como bem informa Bolonhini Junior (2004 p.18):

Ser portador de deficiência não implica necessariamente ter uma anomalia física visível, como a falta de um membro, ou ainda, ter cegueira absoluta, deficiência mental etc. Ser deficiente, muitas vezes, é ser aparentemente perfeito física ou psiquicamente, embora apresente uma anomalia imperceptível, determinada, na maioria dos casos por perícia médica.

A pessoa portadora de deficiência é classificada, conforme se vê no artigo 5º, § 1º, inciso I, do decreto 5.296/2004: física, auditiva, visual, mental e múltipla.

A deficiência física, presente na alínea “a”, consiste na:

alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Já a deficiência auditiva, na alínea “b”, é conceituada como: “a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

Deficiência visual, segundo a alínea “c”, é a

cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Deficiência mental, conforme alínea “d”, é o:

funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e

8. trabalho;

Por fim, a deficiência múltipla, na alínea “e” que é a “associação de duas ou mais deficiências”.

Diante dessa conjuntura, Araújo (2003, p. 23) destaca que a pessoa portadora de deficiência não é aquela que apresenta:

[...] falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, o grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Logo, portador de deficiência não é aquele que apresenta qualquer deformidade, mas sim aquele que se faz inútil a sociedade, sendo dotado ou não de alguma “limitação”.

2.3 Deficiência física

O portador de necessidades especiais física também pode ser chamado de pessoa com deficiência mecânica ou motora.

A deficiência física pode ser temporária, recuperável, definitiva e compensável. É classificada como temporária quando permite que o indivíduo retome a sua condição anterior. Considera-se recuperável quando há melhora diante do tratamento a que foi submetido ou pela suplência de outras áreas não atingidas. A definitiva é identificada pela não cura do indivíduo, mesmo após o tratamento.

E por fim, a compensável, através da qual ocorre a substituição de órgãos. Pode ser causada por hereditariedade, de forma congênita ou adquirida. A hereditária se dá pela transmissão de genes, podendo se manifestar desde o nascimento ou depois. A congênita é a existente desde a fase intrauterina. E a adquirida é a que surge após o nascimento, tendo com causa infecções, intoxicações e traumatismos.

Por conta do comprometimento físico advindo da deficiência física é possível citar alguns tipos relacionados a essa deficiência, quais sejam: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,

membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Kalume (2006, p. 21-23) apresenta cada uma das deficiências existentes, como se verifica:

- paraplegia: perda transitória ou definitiva da capacidade de realizar movimentos devido à ausência de forma muscular de ambos os membros inferiores. A causa mais frequente é a lesão medular;
- paraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores;
- monoplegia: perda total das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou membro inferior);
- monoparesia: perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou membro inferior);
- tetraplegia: perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- tetraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- triplegia: perda total das funções motoras em três membros;
- triparesia: perda parcial das funções motoras em três membros;
- hemiglegia: paralisia da metade do corpo. Compromete a metade da face, braço e pernas do mesmo lado. Relaciona-se a infartos, hemorragias ou tumores do sistema nervoso central;
- hemiparesia: perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);
- ostomia: uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior, com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo. A nova abertura que se cria com o exterior, chama-se ostoma. A ostomia que afeta o aparelho digestivo chama-se ostomia digestiva e o conteúdo eliminado para o exterior são as fezes; já a ostomia urinária é aquela que afeta o aparelho urinário e o conteúdo eliminado para o exterior é a urina. A cirurgia de ostomia tem salvado vidas e melhorado a saúde de milhares de brasileiros. A razão para se criar uma ostoma ocorre por perfurações acidentais no abdômen, câncer no reto, no intestino grosso e na bexiga. Neste último caso, a bexiga deve ser removida, e a urina é desviada para uma ostoma. O desvio da urina também será necessário em pacientes com ferimentos ou anormalidades congênitas que impedem a bexiga de funcionar normalmente;
- amputação ou ausência de membros: perda total de um determinado segmento de um membro (superior ou inferior);
- paralisia cerebral: lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequência, alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental;
- nanismo: anomalia do desenvolvimento com insuficiência do crescimento somático. Pode ter causas diversas. Na espécie humana e nos outros animais superiores, é mais comum que seja provocado por disfunção endócrina, com deficiência funcional da tireoide ou da hipófise. Nas plantas, muitas vezes, decorre de uma haploidia;
- membros com deformidade congênita ou adquirida: pessoa que nasce com deformidade dos membros superiores ou inferiores: sem mãos ou pés, completos; com braços ou pernas atrofiados.

O cadeirante, por exemplo, é um exemplo de deficiente físico, pois possui dificuldade de locomoção e necessita da cadeira de rodas para que possa se deslocar.

Não só as pessoas com deficiência física encontram barreiras na sociedade, como também idosos, obesos, gestantes, pessoas carregando pacotes, empurrando carrinhos de bebês, carrinhos de compras, bem como pessoas que estão com alguma lesão temporária, como revela Cambiaghi (2007).

Além destes, a legislação trouxe os indivíduos que apresentam mobilidade reduzida, sendo apresentado, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, artigo 3º, inciso IX, como:

aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Para o Decreto nº 5.296/2004, a pessoa com mobilidade reduzida é, consoante artigo 5º, § 1º, inciso II:

aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

A mobilidade reduzida é uma deficiência temporária, diferentemente da classificação da pessoa com deficiência física que abrange não apenas o caráter temporário, mas outros.

Diante disso, a vida em sociedade muitas vezes torna-se caótica para eles, haja vista a quantidade de barreiras e obstáculos que encontram diariamente que impedem ou dificultam o acesso e a locomoção destes a todos os espaços, públicos ou privados.

O artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 13.146/2015 explica o que são essas barreiras e de que maneira são classificadas:

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a

expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
 e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
 f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Nesse sentido, a acessibilidade deve seguir as regulamentações do chamado desenho universal que é, conforme artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 5.296/2004:

concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Em vista disso, fica evidente que para assegurar o direito de ir e vir livremente assegurado pela Constituição Federal é preciso superar esses obstáculos e barreiras que acabam por limitar ou impedir a participação dessa pessoa na sociedade. Essa superação surge no sentido de oferecer ao cidadão as condições necessárias para que, de forma autônoma, possa viver em sociedade, através da eliminação de todos os desníveis, barreiras e obstáculos.

2.4 A pessoa com deficiência e o Estado

A Carta Maior traz em seu artigo 3º os objetivos fundamentais que são inerentes a todos os cidadãos, primando pela garantia de dignidade, igualdade e respeito para toda a pessoa deficiência, como se verifica:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O papel do Estado é abordado no artigo 23 do mesmo dispositivo, revelando ser ele competente para cuidar da pessoa com deficiência, conforme consta no inciso II:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[..]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Já no artigo 24 está presente à competência legislativa, como se vislumbra:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Assim sendo, é papel do Poder Público assegurar que as pessoas com deficiência tenham seus direitos respeitados pela sociedade, primando por uma vida digna e adequada, conforme as suas limitações, já que esses sujeitos sempre foram alvo de rejeição e discriminação pela sociedade.

Como exemplo acerca do papel que o Estado deve exercer perante a sociedade, em especial, a pessoa com deficiência, no que tange ao direito a Educação, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA EM SÉRIE SUBSEQUENTE - PRINCÍPIO DA INCLUSÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DEU -SE PROVIMENTO É garantia do portador de necessidades especiais e dever do Estado o fornecimento de educação em sistema inclusivo que ofereça recursos de acessibilidade e adaptações razoáveis, a fim de garantir permanência, participação e aprendizagem. (CF/88 205; Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 27 e 28, I, II e III) Deu-se provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

(TJ-DF 20160020058037 0006598-42.2016.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 17/08/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2016 . Pág.: 224/235)

Apesar da existência dessa garantia, a sociedade brasileira ainda apresenta déficit no que tange a profissionais capacitados para atender a essa demanda, seja em relação ao ensino, seja em relação ao acesso a escola.

Percebe-se, portanto, que mesmo havendo leis que garantam, não há quem fiscalize e faça cumprir a norma, já que conforme consta no artigo 208, inciso III da Constituição Federal, a educação inclusiva é um direito do cidadão: [...] “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Além do direito à educação, os portadores de deficiência possuem todos os direitos inerentes a qualquer cidadão, pois com base no princípio constitucional da igualdade somos todos iguais. Assim, é papel do Estado garantir que o portador de deficiência tenha acesso a saúde. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE EPILEPSIA, CRISES CONVULSIVAS, HIPERTENSÃO, AUTISMO COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E MENTAIS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

- Cuida a hipótese de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Município de Nova Friburgo e da Fundação Municipal de Saúde, em que o Autor alega ser portador de diversas patologias, dentre as quais epilepsia, crises convulsivas, hipertensão, depressão profunda, autismo com deficiências mentais e físicas múltiplas, e necessita dos medicamentos descritos na inicial, de uso contínuo, carecendo, contudo, de recursos para custeá-los.
- Sentença que julgou procedente a pretensão autoral.
- **A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal, expresso no art. 23 da Carta Magna e a negativa do fornecimento de medicamentos viola as garantias dos cidadãos, máxime dos carentes.**
- Garantia constitucional. Aplicação do Verbete nº 65 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste E. Tribunal de Justiça.
- A assistência médica era mesmo devida e bem fez a sentença por reconhecê-la, determinando o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento das doenças que o Autor padece. Ausência de violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível.
- Ente Municipal que deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, nos termos do Verbete Sumular nº 145 deste E. Tribunal. Não comprovação da reciprocidade tributária.
- Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados moderadamente.
- Inexigibilidade da apresentação pelo Autor de receituário emitido por profissional da Rede Pública para obtenção dos medicamentos pleiteados.
- Fornecimento dos medicamentos condicionados à apresentação semestral de receituários médicos atualizados.
- Recurso do Ente Municipal a que se nega liminar seguimento e recurso do Autor a que se dá parcial provimento, com reforma parcial da sentença em reexame necessário.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 00015621120128190037 RJ 0001562-11.2012.8.19.0037, Relator: DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 12 de Março de 2015, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/03/2015).

Ademais, cabe ao portador de deficiência a prioridade no atendimento nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, e nas instituições financeiras. Além de lhe ser assegurado direito ao trabalho através de algumas garantias, tais quais: reserva de cargos e empregos em todos os concursos

públicos, não sofrer discriminação em relação a salário ou critério de admissão, não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas, entre outros.

Havendo descumprimento desses direitos deve-se procurar o Ministério Público ou a Defensoria Pública, podendo o infrator, desta forma, ser punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, consoante a Lei nº 13.146, de 2015.

3 ACESSIBILIDADE

3.1 Conceito

A acessibilidade, conforme o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.146/2015 é a:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Assim, a NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas denomina a acessibilidade como a “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos”, não só para os portadores de deficiências, mas para toda a sociedade em geral, já que o indivíduo tem o direito de acessar qualquer lugar com toda segurança.

Esta é a primeira norma técnica que trata sobre a questão da acessibilidade das pessoas com deficiência, tendo como objetivo:

proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

A norma em comento surgiu não só para denominar os conceitos de acessibilidade, desenho universal e barreira arquitetônica ambiental, como também para classificar os tipos de deficiência, a fim de que sejam utilizados na hora de um planejamento. Em outras palavras, surgiu com o fito de garantir direitos iguais e para assegurar que as pessoas com necessidades especiais vivam dignamente, sem quaisquer restrições.

De acordo com o artigo da lei nº 10.098/00 as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência são legítimas para fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

A partir do seu reconhecimento pela Carta Maior, a acessibilidade ganhou mais importância, tendo com o advento da Lei nº 7.853/1999 alcançado mais apoio, conforme dispõe o próprio texto legal:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Destarte, Sasaki (2009, p. 2) conceitua a acessibilidade como “uma qualidade, uma facilidade que desejamos ver e ter em todos os contextos e aspectos da atividade humana”.

Percebe-se, então, que a acessibilidade tem a finalidade de incluir as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida na sociedade, a fim de que estas se sintam parte da mesma e possam exercer o seu papel ativo de cidadão.

Ainda de acordo com NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, faz-se *mister* salientar os conceitos inerentes a local acessível, adaptável, adaptado e adequado. O local acessível é todo aquele que pode ser “alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa”. Local adaptável é aquele cujas características podem ser alteradas para que se torne acessível. Já o local adaptado é aquele “cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis” e, por fim, local adequado, que é aquele “cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis”.

O artigo 244 da Carta Magna assegura que: “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”, objetivando facilitar a locomoção e a acessibilidade dos portadores de deficiência.

Já a Lei 10.098/2000, em seu artigo 1º, no que tange a acessibilidade:

estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A Lei nº 13.146/2015 aborda a acessibilidade em seu texto, destacando-a no artigo 53 como um: “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Nesse sentido, percebe-se que acessibilidade e a inclusão social estão diretamente ligadas.

Apesar de existir todo um aparato legal ao portador de deficiência, ainda é perceptível que existem muitos obstáculos que ele precisa enfrentar para que possa ter seus direitos fundamentais resguardados, já que existem muitas barreiras que limitam e até impedem o acesso.

Estas barreiras podem ser suprimidas com a utilização do desenho universal que, consoante a NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas é a: “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

Deste modo, no entender de Fregolente (2008, p. 50):

O Desenho Universal é um conceito que quando aplicado ao ambiente, pretende assegurar que os espaços, as estruturas, produtos e serviços possam ser utilizados por todas as pessoas, independentemente de sua idade, condição física e econômica. Em outras palavras, é um modo de concepção de espaços e produtos visando sua utilização pelo mais amplo espectro de usuários, incluindo crianças, idosos e pessoas com restrições temporárias ou permanente. Baseia-se no respeito à diversidade humana e da inclusão de todas as pessoas nas mais diversas atividades, independentemente de suas idades ou habilidades. A meta do desenho universal é oferecer um desenho de qualidade no qual, além de requisitos estéticos, é fundamental o seu uso (legibilidade), a segurança e o conforto para todos. Logo não significa conceber espaços especiais, para pessoas especiais, mas sim, mas sim dotar o espaço de qualidades que beneficiem a todos.

No entendimento de Lanchotti (2005, p. 105) o desenho universal objetiva:

simplificar as ações do dia-a-dia de todas as pessoas, produzindo ambientes, objetos e comunicações que possam ser utilizados por todas as pessoas sem precisar de custos extras com adaptações ou adequações, beneficiando usuários de várias idades e habilidades.

Portanto, ressalta-se que a acessibilidade é um grande avanço para a sociedade, desde que utilizada adequadamente, pois permite a inclusão social da pessoa com deficiência, proporcionando-lhe o direito de ir e vir. Sendo assim, é imprescindível a utilização dos princípios do desenho universal na construção de produtos e ambientes acessíveis para todas as pessoas com segurança e autonomia.

3.2 Acessibilidade a espaços públicos de uso coletivo e privados

É sabido que é direito de todos ir e vir a todos os ambientes, sem qualquer tipo de restrição, por esse motivo o cidadão seja ele deficiente ou não deve ter fácil acesso aos lugares públicos e privados. Assim, é imprescindível que em todos locais sejam feitas adequações para os portadores de deficiência, tais quais: elevadores, rampas de acesso, corrimões, entre outros.

Diante desse direito de ir e vir, Aguiar (2010,p.17) ressalta que um dos maiores problemas enfrentados pelo cidadão brasileiro é o deslocamento a pé, pois precisam fazer uso das calçadas e estas, muitas vezes, apresentam obstáculos que acarretam em dificuldades de locomoção para todos e, em especial, para os portadores de deficiência.

Neste sentido, Aguiar (2010, p. 17) adverte que:

A acessibilidade é também uma questão referente à qualidade e está intimamente relacionada a fatores como conforto e segurança. A mobilidade é um direito humano, e os espaços públicos têm que cumprir requisitos que forneçam acessibilidade a todos os usuários potenciais, sem excluir os de comunicação ou locomoção reduzida.

A Lei nº 13.146/2015 com o intuito de incluir estes cidadãos a sociedade criou normas que viabilizassem o acesso dos portadores de deficiência e/ou com mobilidade reduzida a todos os ambientes, vias públicas, parques e demais espaços de uso público. Sendo assim, explicou o artigo 14º da Lei nº 10.098/2000 que:

Art, 14. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A partir desse planejamento surge a possibilidade de se construir a igualdade entre os cidadãos, tendo em vista que as barreiras que dificultam o acesso dos locais por parte daqueles que apresentam determinadas limitações serão extintas, com base no desenho universal, a fim de que se possa promover uma maior acessibilidade de todos.

Nesta linha, GIL (2010, *apud*, Aguiar 2005, p. 18) explica que se:

uma pessoa com deficiência física e usuária de cadeira de rodas, em geral, não consegue subir escadas, mas se houver uma rampa apropriada ela vai estar em pé de igualdade com as outras pessoas.

Os parques de diversões devem ser adaptados, tendo, pelo menos, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo propício ao portador de deficiência ou mobilidade reduzida. Além da existência de rampas e corrimões nos ambientes, banheiros adaptados e vagas de estacionamento reservadas, sinalizadas e próximas ao acesso de pedestres.

No que tange aos edifícios públicos ou de uso coletivo, deverão apresentar meios que tornem fácil o acesso dos portadores de deficiência e/ou os que apresentam mobilidade reduzida, consoante artigo 11 desta lei:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou que o Poder Judiciário deve intervir para que o portador de deficiência tenha plena acessibilidade a prédio público:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DE PRÉDIO PÚBLICO (ESCOLA MUNICIPAL). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO.

- É legítima a intervenção do Poder Judiciário que, no âmbito de ação civil pública, pode determinar que o Poder Executivo implemente direito subjetivo de conteúdo certo e determinado, como o previsto no art. 9º da Lei nº 10.098/2000, ao garantir ao portador de deficiência a plena acessibilidade a prédio público cuja regularização somente ocorreu de forma parcial.

(TJ-MG - Apelação Cível: AC 10499120021047002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 11 de Agosto de 2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2015)

Os edifícios de uso privado atenderão a determinados requisitos, desde que seja obrigatória a instalação de elevadores, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 10.098/2000:

Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Sobre os transportes coletivos, a NBR 9050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas trata sobre os pontos de embarque e desembarque, revelando que “deve ser preservada a faixa livre na calçada. Nenhum de seus elementos pode interferir na faixa livre de circulação de pedestres”.

Já a NBR 14.022/2009 ressalta que a segurança do usuário deve prevalecer, procurando sempre dar preferência aos portadores de deficiência e os com mobilidade reduzida, como expõe o artigo 9º, inciso IV, do Estatuto da Pessoa com deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...] IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

No entanto, apesar de previsto em lei, ainda há muitas barreiras que o deficiente precisa ultrapassar para ter uma vida digna em sociedade, sem ter que ficar limitado a determinados locais por falta de adequação.

Acerca disso, Pesavento (1997, p. 26) ressalta que:

A cidade é em si uma realidade objetiva com suas ruas, construções, monumentos, praças, mas sobre este “real” os homens constroem um sistema de ideias e imagens de representação coletiva. Ou seja, através de discursos e imagens o homem representa a ordem social vivida atual e passada, transcendendo a realidade insatisfatória.

Assim, o desenho universal surge como o parâmetro base para todos os projetos que visam atender ao público, desde instalações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, conforme se vê no artigo 55:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

De acordo com a NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, desenho universal é “aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população”, tendo sido criado no ano de 1963 nos EUA com o objetivo de eliminar as barreiras arquitetônicas dos projetos de edifícios, equipamentos e áreas urbanas, a fim de tornar os espaços se tornam acessíveis a todos os públicos, sem excluir ninguém.

3.3 Tipos de acessibilidade

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estas são assim denominadas por apresentarem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e quando associados as barreiras existentes em nossa sociedade, podem impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Nesta perspectiva, Mello (2010, p. 30 e 31) classifica as formas de acessibilidade, tendo por base as barreiras e os entraves da sociedade:

- 1) Arquitetônica: não deve haver barreiras ambientais físicas nas casas, nos edifícios, nos espaços ou equipamentos urbanos e nos meios de transportes individuais ou coletivos;
- 2) Acessibilidade Comunicacional: não deve haver barreiras na comunicação interpessoal escrita e virtual;
- 3) Acessibilidade Metodológica: não deve haver barreiras nos métodos e técnicas de estudo, de trabalho, de ação comunitária e de educação dos filhos;
- 4) Acessibilidade Instrumental: não deve haver barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho e de lazer ou recreação;
- 5) Acessibilidade Programática: não deve haver barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas e normas ou regulamentos;
- 6) Acessibilidade Atitudinal: não deve haver preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações.

3.3.1 Acessibilidade arquitetônica

A acessibilidade arquitetônica é um direito das pessoas com deficiência, já que possibilita autonomia e livre acesso destas pessoas a todos os ambientes, através da construção de rampas, corrimões, portas adequadas e instalação de elevadores.

Esta é conceituada pela “escola da gente (2013)” como: “É a forma de acessibilidade sem barreiras ambientais físicas, nas residências, nos edifícios, nos espaços urbanos, nos equipamentos urbanos, nos meios de transporte individual ou coletivo”.

No entanto, a realidade é diferente, vez que esse direito não vem sendo efetivado, o que leva a inacessibilidade, como, por exemplo, edifícios que não tem elevadores ou rampas, o que dificulta o acesso de cadeirantes. Além das portas giratórias em bancos, sanitários públicos sem as adequações das normas, entre outros.

3.3.2 Acessibilidade comunicacional

De acordo com a “escola da gente(2013)”, esse tipo de acessibilidade:

se dá sem barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais), escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em braile, uso do computador portátil) e virtual (acessibilidade digital).

Assim, percebe-se que o direito à informação é garantia de todos, sem exceções. A Lei nº 13.146/2015 traz em seus artigos 9º, inciso V; 68 e 69, *caput* e, este direito a todos os portadores de deficiência, sendo responsabilidade do Poder Público:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização [...]

Portanto, essa acessibilidade tem como fundamento a eliminação das barreiras que impedem qualquer tipo de comunicação.

3.3.3 Acessibilidade metodológica

Esta acessibilidade diz respeito às metodologias e técnicas aplicadas ao processo de aprendizagem, sendo também chamada de pedagógica. Assim, conceituada pela “escola da gente” como: “Sem barreiras nos métodos e técnicas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de ação comunitária (social, cultural, artística etc.), de educação dos filhos (familiar)”.

3.3.4 Acessibilidade instrumental

É aquela, conforme revela a “escola da gente (2013)”: “Sem barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de lazer e recreação (comunitária, turística, esportiva etc.)”.

Em outras palavras, é a utilização de instrumentos adequados para trabalhar, estudar, brincar e realizar atividades cotidianas que levam o portador de deficiência a ter as mesmas condições que outras pessoas durante a realização de determinada atividade.

3.3.5 Acessibilidade programática

É aquela que revela ser “Sem barreiras – muitas vezes imperceptíveis – embutidas em políticas públicas (leis, decretos, portarias etc.), normas e regulamentos (institucionais, empresariais etc.)” segundo a “escola da gente”. Ou seja, são as barreiras invisíveis que estão presentes nas políticas públicas que garantem o direito das pessoas.

3.3.6 Acessibilidade atitudinal

Consoante “escola da gente (2013)”: “Refere-se à acessibilidade sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, em relação às pessoas em geral”. São as práticas preconceituosas e discriminatórias que perpetuam na sociedade com relação aos portadores de deficiência.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

4.1 Breve histórico e conceito

A responsabilidade civil sempre existiu, haja vista que em todas as civilizações aquele que cometia um dano deveria ser responsabilizado, julgado e punido, conforme as leis locais e da época.

Com a Lei do Talião que tinha por máxima “olho por olho e dente por dente”, demonstra-se que o revide, ou melhor, o pagamento pelo dano sempre esteve presente na história.

A França foi a pioneira na questão da teoria da responsabilidade civil. Em seu sentido jurídico, Cavalieri Filho (2010, p. 24) elucida que o termo responsabilidade significa “o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico”.

Nesta linha, Diniz (2007, p. 34) conceitua a responsabilidade civil como:

a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Complementa Gonçalves (2009, p. 21) ao ratificar que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante.

Sob esta perspectiva, entende-se que a responsabilidade civil não é uma forma de punição, mas uma compensação para a vítima que sofreu o dano, como uma forma de justiça. Acrescenta Cavalieri Filho (2014, p. 15) que a responsabilidade “tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, tornando-se, então, possível dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual o elemento subjetivo dessa conduta”.

Assim sendo, a responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação de reparar o dano causado a outrem na esfera patrimonial ou moral, configurando-se a partir de três pressupostos: conduta, dano e nexa causal.

A conduta é o ato praticado que origina o dano, seja ele positivo ou negativo. De acordo com Diniz (2005, p. 43) a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Esta conduta pode ser omissiva ou comissiva. Esta decorre de uma ação e aquela da falta de uma ação.

A existência do dano é crucial para a configuração da indenização, como ensina Cavalieri Filho (2010, p. 71):

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Em outras palavras, o dano é a destruição, diminuição ou violação da coisa ou de um interesse, devendo, portanto, ser indenizado como meio de atenuar as consequências.

No que tange ao nexa de causalidade, este é o que advém da relação entre a conduta e dano.

Nesse caminho, pode-se classificar a responsabilidade como subjetiva e objetiva. A primeira também chamada de teoria da culpa apresenta como o próprio nome já diz, a culpa como requisito para sua configuração, devendo a mesma ser comprovada. A culpa define-se quando o agente causador do dano pratica o ato com negligência ou imprudência; já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

Deste modo, Gagliano e Pamplona (2008, p.13) expõe que: "(...) essa culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência".

Complementa Wald (2006, p. 701) ao manifestar que essa responsabilidade manifesta a existência de "culpa, de dano e de nexos causal entre o ato praticado e o prejuízo causado".

Já a responsabilidade civil objetiva é aquela que não há necessidade de comprovação da culpa para que se configure indenização, bastando apenas a existência do nexo causal, ou seja, o dever de reparação do dano surge do próprio risco da atividade, como afirma o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Esta responsabilidade é a aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista sua finalidade protetiva, sendo o infrator responsabilizado mesmo sem a comprovação da culpa pelo seu ato. Desta forma, basta apenas que se identifique o dano sofrido pela vítima, para que surja o direito de indenização.

Outra classificação da responsabilidade é que esta pode ser contratual ou extracontratual. A primeira decorre, de acordo com Gonçalves (2009, p. 02) da "existência de um contrato como meio de prova, do descumprimento da cláusula e do dano causado. Se não há o nexo de causalidade não há responsabilidade".

Já a segunda traz os seguintes requisitos para sua configuração, como revela Lopes (2006, p. 269): "imprudência, negligência ou imperícia do agente, que de maneira culposa, causou o dano. Se o ilícito não se configurar, não haverá o dever de indenizar".

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro traz em seu bojo a obrigação de reparar o dano que foi causado, de acordo com o que revela o Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927, que, como explica Gonçalves (2009, p. 13-14) são conceituados, respectivamente, como: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

4.2 Responsabilidade civil do Estado

A doutrina apresenta várias vertentes acerca do conceito da responsabilidade civil do Estado. Segundo o entendimento de Mello (2010, p. 1000-1001) a responsabilidade civil do Estado:

Caracteriza-se pelo dever deste de indenizar os danos patrimoniais causados a terceiros por atos da administração pública, seja por atos omissivos ou comissivos. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é caracterizada pela reparação econômica pelos danos sofridos por comportamentos unilaterais, lícitos ou não, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Para Nader (2010, p. 317):

(...) o Estado, ao atuar nas esferas legislativa, executiva e judiciária, é suscetível de causar danos a terceiros, por intermédio dos agentes públicos, hipótese em que se impõe a indenização por força de disposição constitucional.

Desta forma, Di Pietro (2000, p. 524) explica que a responsabilidade civil do Estado é a: “obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

Ressalta-se que a Constituição Federal em seu artigo 37, parágrafo 6º, dispõe que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, atribui-se ao Estado a responsabilidade objetiva, tendo em vista que o mesmo responderá pelos danos, independente da existência de culpa, mas condicionando-se aos seguintes pressupostos: conduta estatal, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Ademais, faz-se necessária que a prática do ato lesivo tenha ocorrido em razão da função exercida por agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

Salienta-se, portanto, que a responsabilidade subjetiva é aquela que advém da existência de dolo ou culpa, gerando a obrigação de indenizar a vítima que sofreu o dano. Enquanto, a responsabilidade objetiva, diferentemente da subjetiva,

independe da comprovação de dolo ou culpa do agente que praticou a ação, tendo surgido em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

A responsabilidade objetiva tem como base a teoria do risco administrativo, o qual revela que cabe ao Estado a responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade administrativa, sem que haja aferição da culpa do agente causador do dano.

Para Cavalieri Filho (2010, p. 454):

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos – o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

Desta forma, quando ausente um dos três pressupostos não há o que se falar em responsabilidade objetiva. Ademais, a responsabilidade do Estado pode ser excluída quando presente os seguintes pressupostos: a força maior, o caso fortuito, o estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

A força maior decorre da imprevisibilidade por força da natureza, retirando, então, a responsabilidade do Estado, já que não é possível verificar a existência do nexo de causalidade.

O caso fortuito surge de um ato humano imprevisível, não podendo, desta forma, ser impedido, o que leva a exclusão da responsabilidade do Estado pelos danos que poderiam vir. Revela Cavalieri Filho (2007, p. 65) que:

estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face de força maior, como o próprio nome diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior

Os dois pressupostos citados estão previstos no artigo 393 do Código Civil de 2002:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No que concerne ao estado de necessidade, este advém de situações de perigo iminente, nas quais prevalece o interesse do particular acima do público.

Por derradeiro, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro que exclui a responsabilidade do dano daquele que não concorreu para a existência do fato. Em outras palavras, o Estado não é responsável pelo fato que a própria vítima provocou.

Entende Cavalieri Filho (2007) que no caso de culpa exclusiva da vítima, ela própria pessoa foi responsável pelo resultado danoso, cabendo a esta a sua efetiva reparação. Já sobre ato de terceiro, o mesmo autor revela que este é “[...] a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima”.

4.3 A responsabilidade civil do estado por sua omissão quanto à efetivação do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência física

Quando o Estado deixa de agir em determinado caso e isso leva a um dano a terceiro, é possível dizer que ele praticou uma conduta omissiva, devendo, então, indenizar a vítima.

Conforme o entendimento de Mello (2010, p.1012-1013):

quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado, o serviço não funcionou, ou funcionou tardia ou ineficientemente é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano, e se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano, isto é, só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Assim, o Estado só tem a obrigação de indenizar a vítima, caso ele tenha contribuído de alguma forma para a ocorrência do dano, seja no sentido de prestar serviço inadequado ou não prestar quando necessário. Ademais, faz-se necessária a comprovação de que o Poder Público agiu com imperícia, negligência ou imprudência.

O entendimento dos tribunais é de que se aplica a responsabilidade civil subjetiva do Estado quando a conduta do estado for omissiva, como se vê:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. DEFICIENTE FÍSICO. ACIDENTE. CALÇADA EM ÁREA PÚBLICA. MANUTENÇÃO PRECÁRIA. OMISSÃO. NEXO CAUSALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VALORAÇÃO. I - AUSENTE NULIDADE SE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. II - A REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA CONTESTAÇÃO NÃO JUSTIFICA O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. III - **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO É SUBJETIVA E DEVE SER AFERIDA MEDIANTE EXAME DA OCORRÊNCIA DE CULPA (NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA) OU DE DOLO.** IV - O ACIDENTE DO QUAL A AUTORA FOI VÍTIMA DECORREU DA PRECÁRIA MANUTENÇÃO DA CALÇADA PÚBLICA DISPONIBILIZADA PARA A PASSAGEM DE PEDESTRES E CADEIRANTES. V - DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO OMISSIVA ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO E O DANO CAUSADO À AUTORA. VI - A VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, ENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DEVE OBSERVAR A GRAVIDADE, A REPERCUSSÃO, A INTENSIDADE E OS EFEITOS DA LESÃO, BEM COMO A FINALIDADE DA CONDENAÇÃO, DE DESESTÍMULO À CONDUTA LESIVA, TANTO PARA O RÉU QUANTO PARA A SOCIEDADE. DEVE TAMBÉM EVITAR VALOR EXCESSIVO OU ÍNFIMO, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VII - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

(TJ-DF - APL: 79472420098070001 DF 0007947-24.2009.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/05/2012, DJ-e Pág. 141)

Deste modo, nota-se que os tribunais ao caracterizam a responsabilidade civil do Estado verifica a existência dos pressupostos para tal, sendo então considerada subjetiva. No julgado acima exposto, verificou-se que a existência do nexo de causalidade, haja vista a falta de manutenção das calçadas pelo Estado, o que acarretou no acidente da vítima.

No entanto, Cahali (2007, p. 403-404) afirma que a responsabilidade civil do Estado é sempre objetiva, já que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, concebeu que a culpa somente incide quando houver a possibilidade de ação regressiva contra o agente público.

Segundo entendimento de Mello (2010, p. 1013) quando o dano ocorre por omissão, considera-se a teoria da responsabilidade como subjetiva, já que o ente estatal deveria impedir a ocorrência do dano e mesmo assim não o fez. Logo, deverá repará-lo.

Assim sendo, constata-se que a responsabilidade subjetiva no tocante a omissão do Poder Público estabelece a configuração da culpa como pressuposto de reparação para este tipo de responsabilidade.

A responsabilidade civil tem como objetivo punir o ofensor como forma de reparar a vítima pelo cometimento de um ato ilícito.

É sabido que ato ilícito é conduta culposa que gera dano a outrem e, por esse motivo, surge o dever de indenizar.

O Estado, portanto, para ser responsabilizado dispensa a existência da culpa, já que a sua responsabilidade é objetiva. Esta obrigação apoia-se no já citado artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, o qual assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 43 do Código Civil de 2002 reforça a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, como se vislumbra:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Depreende-se deste que a indenização surge a partir do dano causado, pois como revela Cavalieri Filho (2010, p. 71) o “dano nada mais é do que uma diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima”.

Nesta toada, os tribunais julgam a responsabilidade do Estado no tocante aos portadores de deficiência da seguinte maneira:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO.

Para que surja o dever de indenizar, deve ficar provado o ato ilícito da Administração. No caso concreto, da análise detida da prova, não há comprovação de que tenha a apelante suportado ofensa na sua honra ou integridade física, em virtude da ausência de vaga reservada a deficiente na rua da entrada da Universidade que frequentava. Inexistência de prova do agravamento da enfermidade. Ausência de nexo de causalidade. Autora que não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido

(TJ-SP - Apelação: APL 00055355220118260606 SP 0005535-52.2011.8.26.0606, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 1 de Fevereiro de 2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 15/02/2016)

Nos casos em que o Estado é omissor, é preciso haver a comprovação da culpa ou dolo para que a vítima seja indenizada, pois a omissão decorre da falha na prestação de um serviço que é de obrigação do Estado.

Nessa perspectiva, Mello (2008) leciona que:

a responsabilidade do estado decorrente de omissão é subjetiva, devendo ser provada a culpa da administração. Pondera o autor, que quando se omite, o Estado não agiu, não sendo, pois, o causador do dano e, assim, só estaria obrigado a indenizar, caso provado que tinha o dever legal de impedir o dano. Ainda argumenta que a omissão é sempre decorrente de ato ilícito e, sendo por ato ilícito se trata de responsabilidade subjetiva, pois não se caracteriza conduta ilícita do Estado que não seja ocasionada por negligência, imprudência ou imperícia.

5 A ESTATÍSTICA LEVANTADA EM VISITA REALIZADA AO CONSELHO ESTADUAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

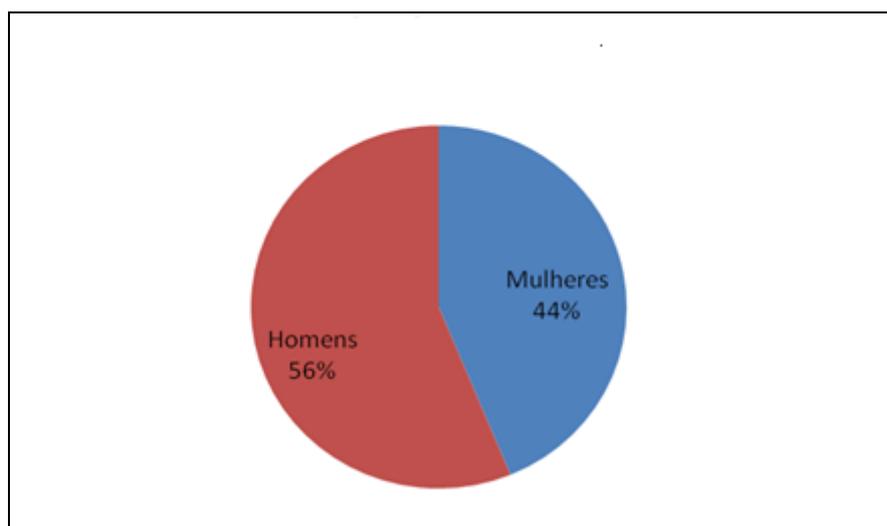
No dia 5 de maio do corrente ano, em visita realizada ao Estadual da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de coletar dados das principais demandas recepcionadas pelo órgão, e com a finalidade de analisar a inefetividades dos direitos das Pessoas com Deficiência. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações de Políticas Públicas voltadas às Pessoas com Deficiência, constituído este pela Lei nº 4.481 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 5.059 de novembro de 2003 e Lei nº 7.675 de 17 de julho de 2013.

As atividades desenvolvidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no último trimestre (janeiro, fevereiro e março) o referido relatório tem a finalidade de apresentar as atividades desenvolvidas por este órgão, como também dificuldades que impedem a funcionalidade do mesmo.

5.1 Perfil dos usuários

GÊNERO

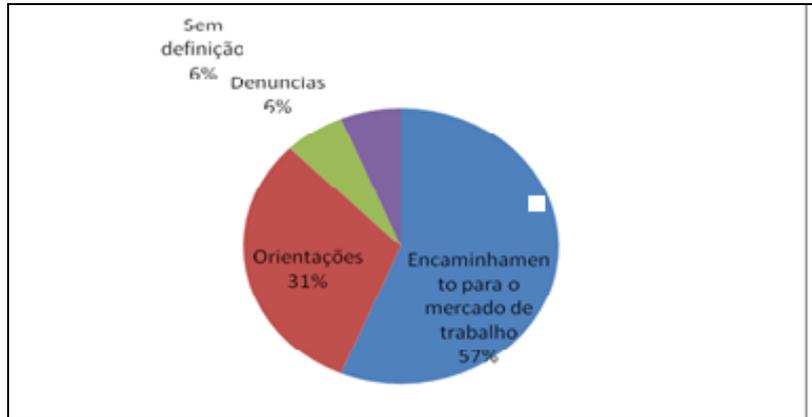
Figura 1- Gênero



Fonte: Conselho Estadual da Pessoa Com deficiência

Após os dados analisados é possível verificar que o número de homens foi maior em relação às mulheres.

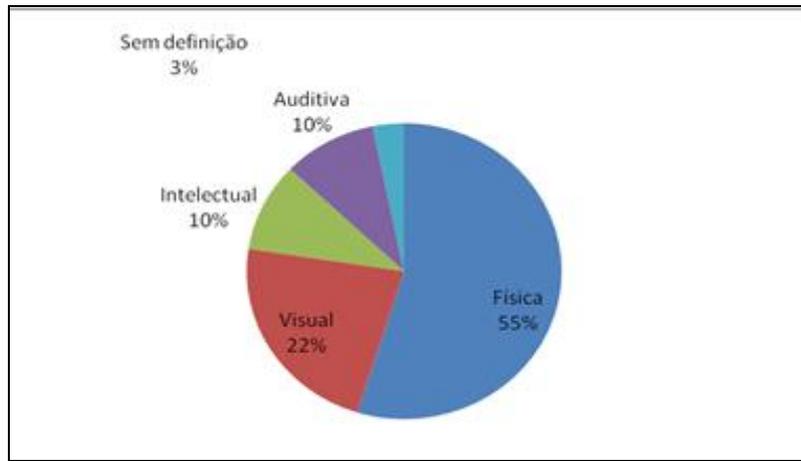
Figura 2- Tipos de Serviços



Fonte: Conselho Estadual da Pessoa Com deficiência

No presente gráfico está expresso que 6% são de demandas não definidas, 6% denúncias e 57% foram de encaminhamento para o mercado de trabalho.

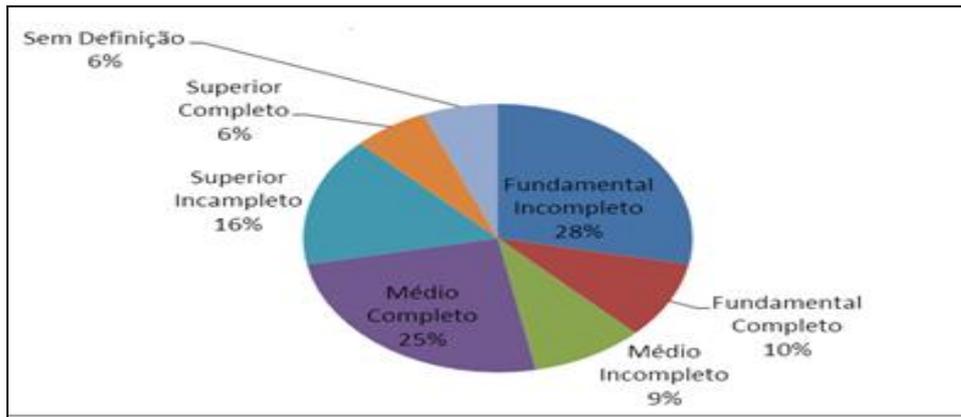
Figura 3- Tipo de Deficiência



Fonte: Conselho Estadual da Pessoa Com deficiência

No que tange, aos tipos de deficiência são 3% sem definição, 10% auditiva, 10% intelectual, 22% visual e 55% física.

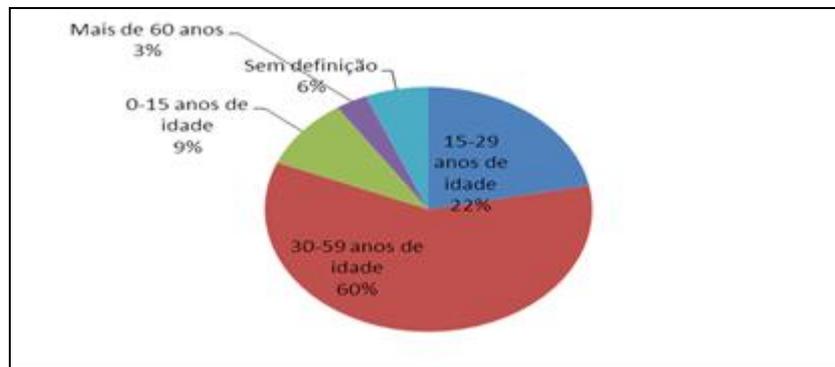
Figura 4- Nível de Escolaridade



Fonte: Conselho Estadual da Pessoa Com deficiência

Referente a este gráfico os dados demonstram que 6% das são de sem definição, 6% superior completo, 16% superior incompleto, 9% ensino médio incompleto, 25% ensino médio incompleto, 10% de ensino fundamental completo e 28% fundamental incompleto.

Figura 5- Faixa Etária



Fonte: Conselho Estadual da Pessoa Com deficiência

São diversas a faixa etária de 60anos é de 3%, sem definição 6%, de 0-15 anos é 9%, de 30-59 anos de 60% e 15-29 anos de 22%.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, a pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida tem o direito de frequentar todos os lugares que sua livre autonomia da vontade deseja e, para que isso aconteça, é de extrema importância que o Poder Público assuma o seu papel de garantidor, por meio do dever de fiscalizar e fazer adaptações, oportunizando este acesso através da eliminação das barreiras existentes na sociedade.

As barreiras arquitetônicas presente em todos os lugares da sociedade impedem a livre circulação dos deficientes, já que não há como o cadeirante, por exemplo, se movimentar quando existem escadas, buracos, desníveis nas calçadas, entre outros.

Neste sentido, salienta-se que o Estado é responsável pela eliminação dos obstáculos existentes na sociedade, buscando a orientação do desenho universal.

Para tanto, necessário compreender a estrutura genérica da responsabilidade jurídica, que, no caso em tela, segunda a Constituição é de índole objetiva. Perquere-se então a existência de um dever jurídico legalmente constituído, o ato estatal de infringência de tal dever, bem como se este ato causou o efeito danoso.

O presente trabalho, dentro do tema responsabilidade, demonstrar a espécie omissiva deste conteúdo, não a ação em sentido positivo que deve ser condenada, mas a falta da ação estatal. Deve por tanto, o Estado agir conforme o dever de fiscalizar e adaptar os locais públicos ao acesso dos deficientes físicos, ainda sim haverá inefetividade do princípio da acessibilidade.

Logo, deve ser construído um raciocínio argumentativo complexo para chegar à resolução do problema da omissão do Estado no que tange a acessibilidade, devendo antes ter por positivo que sua falta de conduta redundaria na inexistência da concreção do princípio da acessibilidade.

Ou seja, faltando a ação do Estado, principalmente em locais públicos, haveria sua responsabilidade objetiva por omissão relativo a materialização do acesso livre pelo deficiente a qualquer lugar que este queira estar.

Desta forma, caberá ao Estado a responsabilização pelos danos sofridos pelo cidadão que tem o seu direito ferido ou limitado pela má conservação dos espaços públicos ou pela não existência de meios de acessibilidade que garantam ao cidadão o seu direito de ir e vir, ou permanecer.

Por fim, importante dezoar que a indenização devida à vítima deve ser suficiente para cobrir os gastos decorrentes do prejuízo causado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fabíola de Oliveira. **Acessibilidade relativa dos espaços urbanos para pedestres com restrição de mobilidade**. 2010. 190 f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-graduação em Engenharia de Transportes e Área de Concentração em Planejamento e Operação de Transportes).

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003

Associação Brasileira de normas técnicas. NBR 9050. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. 2004. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_164.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2017.

Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14.022. **Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros**. 2009. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_25.pdf. Acesso em: 2 mar. 2017.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas e a legislação brasileira**. São Paulo: Editora Arx, 2004.

BORGES, J.A.S. **Sustentabilidade e acessibilidade: Educação Ambiental, inclusão e direitos da pessoa com deficiência – práticas, aproximações teóricas, caminhos e perspectivas!** Brasília, 2014, Cap.4 p. 89-100 Disponível em:<<http://www.jorgeamaro.com.br/Livro-Jorge%20Amaro.pdf>> Acessado em 29 de ab.2016.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: ROCHA, Sérgio. Publicado no DJE: 23/08/2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376901306/20160020058037-0006598-4220168070000>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 3ª ed. Ver. Atual e ampl. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

CAMBIAGHI, S. **Desenho Universal:** métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas. São Paulo: Editora Senac, 2007.
CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Responsabilidade da administração pública.** In: Programa de Responsabilidade Civil. 11.ed, São Paulo, Atlas, 2014, Cap. IX.

Declaração dos direitos das pessoas deficientes. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro,** responsabilidade civil. 7 vol. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 12ª ed. Atlas, 2000.

Escola da Gente. **Comunicação e Inclusão. TERMINOLOGIA.** Disponível em: <<http://www.escoladegente.org.br/terminologia.php>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

FREGOLENTE, Rosana. **Caracterização da acessibilidade em espaços públicos: a ergonomia e o desenho universal contribuindo para a mobilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais: Estudos de casos.** 2008, p. 50. Disponível em: <https://www.faac.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/Design/Dissertacoes/rosana_fregolente.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 4^o ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em:

<http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 15 mar. 2017.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. **A educação do deficiente no Brasil, dos primórdios ao início do século XXI**. Campinas-SP: Editora Autores Associados. Coleção educação contemporânea, 2004.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes: ainda um desafio para o governo e para a sociedade: habilitação, reabilitação profissional e reserva de mercado de trabalho**. Imprensa: São Paulo, LTr, 2006.

LANCHOTTI, José Antonio, **Critérios de desempenho da mobilidade no espaço urbano construído como avaliadores da cidade acessível: o caso de Ribeirão Preto – SP**. Doutorado em Arquitetura – Área de Concentração: Estruturas Ambientais Urbanas da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. São Paulo: 2005.

LEITE, F. P. A. Da pessoa portadora de deficiência. In: **O Município acessível à pessoa portadora de deficiência**. 1.ed, São Paulo, Rcs, 2007, Cap. V. p. 84-94.

LEAL, D. R.; MATTOS, G. D. de; Fontana, R. T. **Trabalhador com deficiência física: fragilidades e agravos autorreferidos**, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo, Curso de Enfermagem. Santo Ângelo-RS, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v66n1/v66n1a09.pdf>> acesso em 04 mai. 2016.

LOPES, Rénan Kfuri. **Panorama da responsabilidade civil**. RKL Escritório de Advocacia, Belo Horizonte, julho 2006. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/admin/artigos/Artigo_Panorama_da_Responsabilidade_Civil_RKL_07072006.pdf Acessado em: 15 mar. 2017.

MACHADO, José Vanderlei. **Um estudo de políticas públicas aplicadas ao processo de inclusão das pessoas com deficiência à educação escolar fundamental no Distrito Federal**. UNIEURO. Brasília, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil 7. Responsabilidade Civil**. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Norma Brasileira ABNT 9050 que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_164.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

RIBEIRO, Patrícia Gomes. **O Direito à acessibilidade e o compromisso de ajustamento de conduta**. Net, Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Disponível em:

<http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1049> acessado em 07 ab.2016.

PESAVENTO, Sandra Jatthy. **A cidade maldita**. In: SOUZA, Célia Ferraz & PESAVENTO, Sandra Jatthy (Org.). *Imagens urbanas: os diversos olhares na formação do espaço urbano*. Porto Alegre: Ed. Da universidade – UFRGS, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.302.

QUEIROZ, Marco Antônio de. **Como designar pessoas que têm deficiência?**

Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Editora WVA. Rio de Janeiro. 2009.

_____. **Panorama Geral da Inclusão Social**. 2003. Disponível em:

<www.ceset.unicamp.br/.../Panorama%20Geral%20da%20Inclusão%20Social.doc>. Acesso em: 01 mar. 2017.

SILVA, Tâmara Mirely Silveira. **Direito fundamental à acessibilidade no Brasil: uma revisão narrativa sobre o tema**. Disponível em:

<<http://www.cesed.br/enpac/anais/arquivos/anais/arematematica-direito/dir011.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil brasileiro: obrigações e contratos**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Piovesan, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. - 14.ed., ver. e atual- São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acessado em: 01 de jun. de 2017.